

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**

**221.9-SENTENÇA**

**AUTOS Nº 001.95.004848-9**

**Parte Autora:** SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA-SINSEPOL, com sede na rua Tenreiro Aranha nº 2114, loja 2, Centro.

**Parte Ré:** ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA embargou de declaração a sentença de fls. 292/293, pedindo para que seja aditado o dispositivo da sentença para nela fazer constar a condenação do réu no pagamento do salário mínimo a título de vencimento básico, também no respeitante às parcelas vincendas.

Recebi os autos no dia 30 de agosto passado.

Decisão.

De acordo com o artigo 535 e seus incisos, o embargo de declaração visa resolver obscuridades, contradições ou omissões passadas despercebidos da pronúncia do juiz.

No presente processo pediu o autor fosse o réu condenado a pagar a seus filiados o salário básico correspondente a cada cargo no patamar mínimo de um salário legal.

Isso foi o que dispões a sentença, literalmente:

“Julgo procedente o pedido e condeno o Estado de Rondônia a pagar a diferença existente entre a remuneração de cada um dos filiados ao SINSEPOL e o salário mínimo vigente à data da distribuição da ação (09.02.1995), levando-se em consideração o vencimento básico de cada um. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, juros de mora, estes a partir da citação.”

Como se vê, não há obscuridade, contradição ou omissão.

Como grifou o embargante, o pagamento da diferença para atingir o salário mínimo, enquanto persistir a conjuntura defasada, é consequência lógica do reconhecimento do direito dos filiados ao Sindicato. Isto é, enquanto persistir o conflito

de interesse, a disposição normativa entre as partes há de vigorar, sob o pálio da decisão jurisdicional.

Acolher os embargos de declaração será proferir parecer para futura execução.

Isto posto, inadmito os embargos, por falta dos requisitos apontados pelo artigo 535 do CPC.

Prossiga-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 1996.

Juz Sansão Saldanha

